



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005666

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0010445-10.2024.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante ABILIO CRISTIANO VITORINO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal 0010445-10.2024.8.26.0496

Agravante: Abilio Cristiano Vitorino

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Ribeirão Preto

Juiz: José Roberto Bernardi Liberal

Voto nº 16771

Agravo em execução – Insurgência defensiva contra decisão que indeferiu pedido de progressão ao regime semiaberto – Não acolhimento – Ausência do requisito subjetivo – Apesar da consideração final favorável à progressão, emitida no laudo de exame criminológico, o relatório psicológico trouxe apontamentos concretamente negativos sobre a assimilação da terapêutica penal pelo agravante – Temerária, ao menos por ora, a concessão do benefício – Incidência do princípio “in dubio pro societate” em sede de execução penal – À luz dos princípios da jurisdicionalidade da execução penal e do livre convencimento motivado, o magistrado não está vinculado à conclusão do laudo de exame criminológico, podendo formar sua própria convicção através da análise integral dos relatórios técnicos e de outros elementos da execução penal que eventualmente repercutam na aferição do mérito carcerário – Inteligência do art. 182 do CPP – Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo em execução interposto por **Abilio Cristiano Vitorino** contra a r. decisão acostada às fls. 12/17, que indeferiu pedido de progressão ao regime semiaberto.

Inconformado, o agravante aduz, em síntese, que preenche os requisitos legais da progressão de regime, inclusive o subjetivo, pois ostenta bom comportamento carcerário e obteve conclusão favorável no exame criminológico. Diante disso, pleiteia seja concedida a progressão de regime.

O recurso foi regularmente processado, com contrariedade

oferecida às fls. 23/35.

A r. decisão agravada foi mantida pelo Juízo “a quo” à fl. 37.

Nesta instância, a d. Procuradoria de Justiça apresentou parecer às fls. 50/66, opinando pelo desprovimento do agravo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso de agravo em execução **não comporta provimento.**

De proêmio, vale observar que o agravante é reincidente específico (fls. 188/190, origem), circunstância que, *de per si*, impõe maior cautela na análise do requisito subjetivo da progressão de regime e de outras benesses prisionais.

“In casu”, realizado exame criminológico, foi emitida consideração final favorável à progressão de regime (fl. 06). Entretanto, o relatório psicológico trouxe apontamentos concretamente negativos sobre a assimilação da terapêutica penal pelo agravante, “in verbis”: “6.3. *O sentenciado apresenta falta ou ausência de autocrítica? R: Em seu discurso reconhece superficialmente que sua conduta infringiu todo contexto social em que estava inserido.* 6.4. *O condenado dá mostras de arrependimento dos atos ilícitos cometidos? R: Arrependimento por perdas pessoais, sem mencionar possíveis danos causados à vítima*” (fl. 10). Vale dizer, o agravante sequer manifesta empatia pelas vítimas de suas condutas criminosas, não se verificando sincero e efetivo arrependimento.

Nesse cenário, emerge dúvida razoável sobre o preenchimento do requisito subjetivo pelo agravante, a qual deve ser dirimida em favor da sociedade, por se tratar a progressão de regime de matéria afeta à execução penal.

Com efeito, na fase da execução penal, incide o princípio “in dubio pro societate”, mormente porque “*o meio social não pode e nem deve servir de 'laboratório', onde se vá testar a aparente 'recuperação' de perigosos delinquentes*” (TJSP – Agravo em Execução n.º 243.772-3/6 – Presidente Prudente).

A propósito, impende salientar que, à luz dos princípios da jurisdicionalidade da execução penal e do livre convencimento motivado, o magistrado não está vinculado à conclusão do laudo de exame criminológico, podendo formar sua própria convicção através da análise integral dos relatórios técnicos e de outros elementos da execução penal que eventualmente repercutam na aferição do mérito carcerário. Nesse sentido, o artigo 182 do Código de Processo Penal e precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

Art. 182, CPP. O juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte.

[...] Frise-se, ademais, que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que “o Magistrado não está adstrito ao laudo favorável do exame criminológico, o qual poderá formar sua própria convicção acerca do pedido de progressão, com base nos dados concretos da execução da pena” (AgRg no HC n. 419.539/SP, rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 8/2/2018, DJe 16/2/2018), o que ocorreu na espécie. [...] (STJ - AgRg no HC: 615691 SP 2020/0252095-2, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 23/03/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/04/2021)

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso de agravo em execução.

Juscelino Batista
Relator